



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 37 /2008

Sessão: 67ª Ordinária de 09 de junho de 2008

Processo de Recurso nº: 1/004527/2005

Auto de Infração nº: 1/200501536

Recorrente: Empresa Autoviação Progresso S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime. As irregularidades apontadas no auto de infração são passíveis de reparação, induzindo a nulidade da autuação pela falta da lavratura do Termo de Retenção, art. 831 do RICMS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração, lavrado contra **EMPRESA AUTOVIAÇÃO PROGRESSO S/A.**, a seguinte acusação fiscal:

“A AUTUADA TRANSPORTAVA 105,5 MILHEIROS DE SACOS PE CONV. TRANSPARENTE IMPRESSO 28X50 P/GELO CRISTAL 3KG ACOMPANHADOS DE N.F. 018135. O REFERIDO DOC. FOI TORNADO SEM VALIDADE JURÍDICA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS NO CAMPO C.F.O.P (VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO TO 6101). AS MERCADORIAS FORAM FABRICADAS POR POLITENO IND. E COM. S/A (RS), NO ENTANTO, A EMITENTE DA N.F. FOI A EMPRESA IPLASA IND. DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA. (BA). DESTINATÁRIO A.R. VERAS JUNIOR (CE) 06.668.381-5”(SIC)

ICMS R\$ 3.093,78

MULTA R\$ 5.459,62

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica a acusação fiscal, ressaltando que a autuação foi motivada pelo fato de a empresa ter indicado um código C.F.O.P relativo à venda de produção do estabelecimento, quando havia um rótulo da outra indústria.

Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadorias nº 550/2005 (fl.07), Nota Fiscal nº 018135 (fl.06), Conhecimento de Transporte (fl.08), Cópia do Rótulo (fl.09).

A empresa autuada ingressou com peça impugnatória aduzindo, em apertada síntese, que a autuação foi nula pela falta da lavratura do Termo de Retenção, afirmando, no mérito, a regularidade da Nota Fiscal tendo em vista que a empresa nominada no rótulo encontrado pela fiscalização seria, tão somente, fabricante da matéria prima.

Concluída a etapa de saneamento do processo, os autos foram tramitados a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde Julgadora Monocrática concluiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que restou caracterizado a existência de declarações inexatas no documento fiscal.

Regularmente intimada, a autuada interpôs Recurso Voluntário reproduzindo, em outros termos, os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer inicialmente acatado pelo Procurador do Estado, sugerindo a manutenção da procedência da autuação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em que pese o representante legal da empresa haver alegado, inclusive em sustentação oral, que de fato a mercadoria teria sido fabricada pela autuada, sendo o rótulo encontrado pela fiscalização relativo, tão somente a matéria prima utilizada, sendo, portanto correto o código C.F.O.P apontado no documento fiscal, tal afirmação não restou cabalmente comprovada.

Não obstante, a própria natureza do fato descrito no Auto de Infração é suficiente para demonstrar a nulidade da autuação, tendo em vista que, ainda que existente, o defeito formal apontado na Nota Fiscal, não implicaria na falta de recolhimento do imposto, adequando-se, inofismavelmente, na previsão contida no art. 831, §§ 1º e 3º, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:



Art. 831 - Estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§3º - **Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

Como se percebe, errou o agente do fisco ao deixar de oportunizar o contribuinte a chance de sanar a suposta irregularidade, eivando de vício a autuação.

VOTO

Pelas considerações expostas, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Sessão.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **EMPRESA AUTOVIAÇÃO PROGRESSO S/A.**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instancia, julgando **NULA** a autuação, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Sessão. Presente para apresentação de sustentação oral, o advogado Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

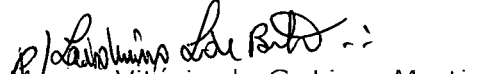
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 04 de 08 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

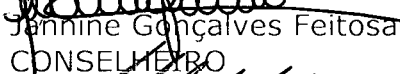

Maria Elieneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO